



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº 0006694-28.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RECURSO: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: TUCUMÃ/PA
PACIENTE: WALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA
IMPETRANTES: ADVOGADOS PEDRO HENRIQUE NUNES DOS SANTOS E
VICTOR DE ANDRADE HAGE
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ/PA
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. § 1º, DO ART. 2º, DA LEI 8.176/91. CRIME DE USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA A SER EXAMINADA PELA VIA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE APLICOU AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Restou evidenciado, in casu, que a incompetência do juízo sustentada pelo impetrante deve ser apurada pela via adequada, não cabendo a esta Relatora se manifestar na presente via, sobre a matéria, sendo certo que, em caso de restar decidido pela incompetência da Justiça Estadual, caberá ao Juízo competente ratificar ou não o ato judicial praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tucumã, bem como examinar o pedido de restituição dos bens apreendidos em desfavor do paciente, ora requerido.

2. Tomando por base os documentos juntados aos autos e os elementos de informações relatados pelo Magistrado a quo, observo que a decisão, ora combatida, apesar de sucinta, restou devidamente fundamentada no caso concreto, demonstrando a necessidade e adequação das medidas aplicadas pelo Magistrado, nos termos do art. 282, I, do CPP, a fim de sobrestar a prática delitativa consistente na venda ilegal de mercúrio líquido, substância conhecida como azougue, que vem sendo comercializada naquela região, sem licença ambiental, para utilização nas atividades de mineração, ocasionando impactos ambientais significativos, conforme se verifica do teor do pedido de busca e apreensão de fls. 15/18.

3. HABEAS CORPUS DENEGADO. UNÂNIME.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 26 de junho de 2017



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Waldemir de Oliveira Ferreira, em face de ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Tucumã/PA. Consta da impetração que, no dia 18/04/2017, a Polícia Civil de Tucumã/PA, em cumprimento a mandado de busca de apreensão expedido pela Justiça Estadual, efetuou diligência na joalheria do paciente, que culminou na prisão do acusado em flagrante delito, pela suposta prática do crime de Usurpação de Patrimônio da União, disposto no art. 2º, §1º, da Lei 8.176/1991, mediante venda ilegal de mercúrio líquido, conhecido também como azougue. Informa, ainda, o impetrante, que fora apreendido no local: 02 (duas) balanças, a importância de R\$ 14.530,00 (quatorze mil, quinhentos e trinta) reais, uma barra de ouro pesando aproximadamente 51 (cinquenta e um) gramas, que a polícia entendeu como objetos provenientes do crime.

Aduz o impetrante que, ao receber os autos de prisão em flagrante, o Juízo Coacto aplicou ao paciente medidas cautelares diversas da prisão e fiança no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Afirma, no entanto, que tais medidas embora mais benéficas do que a prisão, não foram devidamente fundamentadas, caracterizando constrangimento à liberdade individual do paciente.

Acrescenta que o Magistrado de Piso, ao ser provocado por outro indiciado se posicionou da seguinte forma: Deixo de apreciar eventual competência deste Juízo para processar e julgar o feito (art. 109, inciso IV da CF/88) por ocasião da conclusão do Inquérito Policial ou da instauração da ação penal por parte do Ministério Público. (fl. 08).

Questiona, ainda, a incompetência do Juízo inquinado coator para apreciação do delito em espécie, pois, conforme construção jurisprudencial sólida dos tribunais superiores, tal competência seria da Justiça Federal, tornando a decisão que impôs as medidas cautelares diversas da prisão manifestamente ilegal.

Pugna ao final pela concessão liminar da ordem para que, reconhecendo-se a ilegalidade praticada, seja determinada a imediata anulação de todos os atos decisórios praticados. Ao final, a concessão definitiva do writ, com a confirmação da liminar e restituição dos bens apreendidos em desfavor do paciente.

Juntou documentos às fls. 15-25.

Liminar indeferida, à fl. 28.

Informações prestadas à fl. 32, na qual a autoridade dita coatora informa que o inquérito já foi concluído e os autos se encontram com vistas ao Órgão Ministerial para fins de oferecimento de denúncia.

Parecer do Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 35/39, pela denegação da ordem.



É o relatório.

VOTO

Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do habeas corpus.

Objetiva o impetrante, preliminarmente, a anulação dos atos decisórios proferidos no processo, com fulcro no art. 567 do CPP.

Sustenta o impetrante a ilegalidade das medidas cautelares fixadas pela autoridade dita coatora, sob o argumento de que a mesma não seria competente para aplicar as referidas medidas em razão do delito imputado ao paciente, Crime de Usurpação de Patrimônio da União, tipificado § 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.176/91, ser de competência da Justiça Federal.

Com efeito, tenho que a alegada incompetência sustentada pelo impetrante deve ser apurada pela via adequada, não cabendo a esta Relatora se manifestar na presente via acerca da matéria, sendo certo que, em caso de decidir-se pela incompetência da Justiça Estadual, caberá ao Juízo competente ratificar ou não o ato judicial praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Tucumã, autoridade dita coatora, bem como examinar o pedido de restituição dos bens apreendidos em desfavor do paciente, ora requerido.

Da alegada ausência de fundamentação da decisão que aplicou as medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, com relação ao suposto constrangimento ilegal ocasionado pela ausência de fundamentação da decisão que aplicou as medidas cautelares, tenho que não assiste razão ao impetrante, porquanto evidenciada a legalidade da medida aplicada pelo Magistrado, em consonância com as disposições dos artigos 282 e 319 do , que estabelecem os requisitos a serem preenchidos pelo agente, bem como as possíveis medidas cautelares a serem aplicadas pelo magistrado. Confira-se:

Diante da análise dos autos, verifica-se que é caso de homologação da prisão em flagrante do indiciado em epígrafe, tendo em vista que o presente caso concreto está perfeitamente enquadrado na hipótese prevista no artigo 302, inciso I do CPP, doutrinariamente conhecida como flagrante próprio. Vejamos: Considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal. Ademais, há de se ressaltar que a prisão do autuado e o local onde se encontravam foram devidamente comunicados ao Juiz, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à pessoa por ele indicada. Foi ele informado dos seus direitos, e foram identificados os responsáveis por sua prisão, tudo nos termos do disposto no art. 5º, incisos LXII, LXIII, e LXIV, da Constituição Federal. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de concessão de liberdade provisória ao autuado cumulada com algumas medidas cautelares diversas da prisão. Explique-se. O artigo 310 do CPP ressalta: Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I. omissis; II. omissis; ou III. conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. . Diante das novas exigências legais, observa-se que não é o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e VIII, do mesmo diploma legal, se mostram mais adequadas ao caso, litteris: São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando,



por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. Nesse sentido, a inteligência do art. 282, I, do CPP, prevê que serão aplicadas as medidas cautelares nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. No presente caso, tenho que a ordem econômica encontra-se devida ameaçada pela prática delituosa que se se espera combater, haja vista que à revelia do Estado, os suspeitos comercializam bens de forma ilegal, fazendo dessa prática o seu meio de vida e subsistência. Dessa forma, necessária a aplicação da fiança, sobretudo, pela natureza da infração.(...). Decido. Posto isso, homologo a prisão em flagrante do indiciado e concedo a liberdade provisória a VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA, condicionada ao pagamento de fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assim o fazendo com base nos artigos 310, III, 325, II e § 1º, I e 319 todos do CPP, bem como decreto as seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento mensal neste juízo, para informar e justificar as atividades; (art. 319, I CPP); b) Proibição de ausentar-se da comarca e seus termos judiciais, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste juízo. (art. 319, IV CPP). Por fim, fica desde logo advertido o indiciado para comparecer a todos os atos processuais, bem como observar o cumprimento das medidas cautelares impostas, sob pena de revogação da presente liberdade provisória e decretação de prisão preventiva, uma vez preenchidos os requisitos legais (art. 282, § 4º do CPP). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. (fls. 23/25).

Por conseguinte, como bem asseverou o douto Procurador de Justiça, Hezedequias Mesquita da Costa: segundo se extrai da decisão de fls. 23/25, a concessão pelo magistrado da liberdade provisória e o cumprimento de algumas medidas cautelares pelo paciente foi fundamentada na ameaça que o crime em tela repercute à ordem econômica, assim como para evitar a prática destas infrações penais no meio social. (fl. 38).

Desta feita, tomando por base os documentos juntados aos autos e os elementos de informações relatados pelo Magistrado a quo, observo que a decisão, ora combatida, apesar de sucinta, restou devidamente fundamentada no caso concreto, demonstrando a necessidade e adequação das medidas aplicadas pelo Magistrado, nos termos do art. 282, I, do CPP, a fim de sobrestar a prática delitativa consistente na venda ilegal de mercúrio líquido, substância conhecida como azougue, que vem sendo comercializada naquela região, sem licença ambiental, para utilização nas atividades de mineração, ocasionando impactos ambientais significativos, conforme se verifica do teor do pedido de busca e apreensão de fls. 15/18. Isso posto, e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, denego a presente ordem.

É o voto.

Belém/PA, 26 de junho de 2017.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora